Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1874/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/73912/2011/001
PROTOCOLO	: 1755156
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A aplicação de multa por sonegação de documentos obrigatórios independe da ocorrência de dolo ou má-fé.

As razões recursais não apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin**, mantendo na integra a decisão singular: DSG – G.JRPC – 7767/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a sonegação de documentos de remessa obrigatória, em conformidade com Instrução Normativa deste Tribunal, que determinou o não registro do ato de pessoal.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/73912/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JACOMO DAGOSTIN e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG – G.JRPC – 7767/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou a sanção de multa, em razão da sonegação de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final as exclusões das multas.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 4115/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

03 – MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):*
>
> ***I. NÃO REGISTRO** do ato de contratação de **JANDIRA DA SILVA SOUZA DUARTE** - **PROFESSORA**, pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 e as regras do art. 37, IX, da CF. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***II. RESCISÃO do contrato celebrado, se ainda vigente,** na regra do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012**;***
>
> ***III. RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> ***IV. APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN - CPF: 107.237.061-15, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *a) **50 (cinquenta) UFERMS**, **pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão**;*
>
> *b) **50 (cinquenta) UFERMS**, **pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal**, conforme certidão DSP –7ª ICE- 19.229/2014 (peça 6)." (grifei)*

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a sonegação de documentos obrigatórios a este Tribunal.

O recorrente alega que o Departamento de Recursos Humanos consta com apenas um servidor, responsável pelo atendimento de todas as ocorrências e realização de todas as tarefas relacionadas aos atos de pessoal. Devido ao acúmulo de serviços, o servidor deixou de encaminhar os documentos obrigatórios. Argumenta, ainda, que não houve má-fé ou dolo na sonegação de documentos e que nesta oportunidade está encaminhando as peças faltantes para sanar a irregularidade.

Compulsando os autos, observo que a sonegação de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a multa independe da ocorrência de dolo ou má-fé. A responsabilidade pela organização dos serviços administrativos é privativa do chefe do executivo municipal, que deveria ter agido para evitar a ausência da remessa das peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

Quanto aos documentos juntados, percebe-se que não estão relacionados ao período da contratação, como atesta a ICEAP:

"É cediço que a completa instrução dos atos de admissão de pessoal via contrato temporário, na hipótese, convocação de professora, demanda a necessidade juntada do ato que efetiva a relação jurídica, a justificativa do gestor com o escopo de demonstrar as razões de fato e de direito que conduzem a comprovação da excepcionalidade e temporariedade da contratação e a declaração do responsável de que inexistem candidatos aprovados em Concurso Público aptos a posse no respectivo cargo.

Nos autos, o que se constata é que o recorrente apresentou atos de admissão da agente em período diverso do descrito no arquivo de remessa documental e apresentou declaração e justificativa que não correspondem a período da contratação, de modo que a instrução processual permanece deficiente." (grifei)

Destarte, em razão da permanência das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG – G.JRPC – 7767/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a sonegação de documentos de remessa obrigatória, em conformidade com Instrução Normativa deste Tribunal, que determinou o não registro do ato de pessoal.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/DSSM